

LEI Nº 1.505 – DE 17 DE SETEMBRO DE 2.015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de arborização urbana nos novos parcelamentos de solo do Município de Floreal e dá outras providências.

JOÃO MANOEL DE CASTILHO, Prefeito do Município de Floreal, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLOREAL, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Considerando que as áreas verdes urbanas desempenham funções importantes nas questões de produção de oxigênio e redução de gás carbônico através de fotossíntese, purificação do ar, equilíbrio térmico e diminuição da poluição sonora, contribuem para o balanço hídrico reduzindo o impacto das chuvas, além de melhorar as características paisagísticas e estéticas é fator educacional e de valorização de qualidade de vida local;

Considerando que se constituem em muitos casos em redutos de espécies da fauna e flora local, incluindo espécies ameaçadas de extinção, as árvores e áreas verdes urbanas tornam-se espaços territoriais importantíssimos em termos preservacionistas, o que aumenta ainda mais sua importância para a coletividade, agregando-se aí também o fator ecológico.

Art. 1º - Os novos parcelamentos de solo públicos ou privados aprovados a partir da data de promulgação desta Lei, estão obrigados a apresentar projeto de arborização urbana conforme as características constantes no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O projeto de arborização urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado responsável pelo empreendimento de parcelamento de solo.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do projeto de arborização urbana, podendo para tanto, se o conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do Município e/ou contratado para este fim.

Art. 4º - A implantação do projeto de arborização urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo I.

Art. 5º - A implantação do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 6º - Para garantir a implantação integral do projeto de arborização urbana, conforme preconizado, o Município estabelecerá, por decreto, critérios para garantia necessária para viabilizar e implantar o projeto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Floreal, 17 de Setembro de 2.015.

JOÃO MANOEL DE CASTILHO
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal na data supra.
Registrada e arquivada no seu próprio arquivo.
Floreal, 17 de Setembro de 2.015.

MARIA A. AMATE ALVES
Supervisor de Serviços

ANEXO I – LEI Nº 1.505 - DE 17 DE SETEMBRO DE 2.015.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS QUE DEVERÃO CONTER O PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA.

- 1- O projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização urbana, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho de cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de formação e manutenção e poda de raízes.
- 2- Variedade de espécies: ideal utilizar o máximo de espécies possível, sendo aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma espécie esteja acima de 15% do total.
- 3- Manutenção do projeto de arborização urbana, pelo empreendedor, por 01 (um) ano.
- 4- Ajustar a instalação de posteação na face sombra permitindo o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol da tarde.
- 5- Utilizar fiação compacta e/ou subterrânea (de acordo com a orientação específica).
- 6- Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo de tais operações como: plantio, cuidados com manutenção, substituição e reposição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvore, além de garantias de que o projeto seja instalado.